Lei: nº 6698 de 19.07.90
D.O.M: nº 9428 de 06.08.90

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 30/11/00
Baltar Roberta Stark
FUNCIONÁRIO

DATA 11/06/90

PROJETO DE LEI Nº 117/90

ASSUNTO Modifica a lei nº 6609 de 19 de Abril de 1990 que modifica a redação da lei nº 5122-A de 13 de Março de 1979, no seu artigo 21, alterado pela lei nº 5151-A de 16 de maio de 1979, e pela lei nº 5288 de 16 de junho de 1980.

VEREADOR Sérgio Novais

LEI Nº 6698 DE 19/07/90

DIOM Nº 9428 DE 06/08/90

ARQUIVO 14.08.90

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 066981990
Projeto: 01171990
Autor: SERGIO NOVAIS
Assunto: USO E OCUPACAO DO SOLO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 785
Data 25/07/90
Permínio

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6698 DE 19 DE julho DE 1990.

Modifica a Lei nº 6.609, de 19 de Abril de 1990 que modifica a redação da Lei nº 5.122A, de 13 de março de 1979, no seu artigo 21, alterado pela Lei nº 5.151A de 16 de maio de 1979 e pela Lei nº 5.288, de 16 de junho de 1980.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O § 2º do art. 21 da Lei nº 5.122 -A, de 13 de março de 1979, alterado pela Lei nº 5.151A, de 16 de maio de 1979 e pela Lei nº 5.288, de 16 de junho de 1980, passa a ter a seguinte redação:

" § 2º - As quadras lindeiras às vias divisórias de zonas poderão ser enquadradas, por opção do interessado e à critério da Prefeitura, em qualquer das zonas limítrofes, excetuando - se as quadras situadas em ZE_1 - Zona Especial de Proteção Verde, Paisagística e Turística, as quadras situadas em ZE_2 - Zona de Renovação Urbana, ZE_4 - Zona Especial de Praia e ZE_6 - Zona Especial de Praia de Dunas, respeitado o comprimento máximo de quadra estabelecida pela legislação vigente".

Art. 2º - Ficam acrescidos os parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 21 da Lei nº 5.122A, de 13 de março de 1979, com as seguintes redações:

§ 3º - A opção de que trata o parágrafo anterior só será permitida em zonas do Município totalmente dotadas de infra-estrutura urbana, em especial, sistema de esgotamento sanitário, sistema de abastecimento d'água, eletrificação, sistema viário pavimentado e sistema de transporte público.

§ 4º - Se a opção de que trata o § 2º implicar em acréscimo do índice de aproveitamento -I.A, estabelecido pela legislação vigente para a área, só será permitida essa opção no caso de ser concedido o respectivo direito de construir, o qual será compensado pelo interessado à Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§ 5º - O valor da compensação de que trata o parágrafo anterior, por unidade de área excedente a ser construída, será equivalente ao valor da mesma unidade do respectivo terreno, no mercado imobiliário sendo compensado à Prefeitura através de terrenos, de valor equivalente ao valor da área decorrente do acréscimo do índice de aproveitamento I.A, para constituição do Fundo de Terras, criado de conformidade com a Lei nº 6.541, de 21 de novembro de 1989 e/ou através de construção de habitações de interesse social, em áreas destinadas pela Prefeitura de Fortaleza e/ou ainda através de terrenos situados em Zona Especial de Proteção Verde Paisagística e Turística -ZE_1 - Faixa de proteção I.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de julho de 1990.

JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

COMISSÕES CONJUNTAS DE LEGISLAÇÃO E DE URBANISMO
DESIGNO O VEREADOR INÁCIO ARRUDA COMO RELATOR
EM: 22 / 06 / 90
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS
Pedro Pereira
20 06 1990
Presidente

A Comissão de Legislação
Em 12/6/1990
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 117 /90

Modifica a Lei Nº 6609 de 19 de Abril de 1990 que modifica a redação da Lei Nº 5122 -A de 13 de Março de 1979, no seu artigo 21, alterado pela Lei Nº 5151 -A de 16 de Maio de 1979. e pela Lei Nº 5288 de 16 de Junho de 1980, passará a ter a seguinte redação:

À COMISSÃO DE URBANISMO
Em 12/06/1990
Presidente

Aprovado em 1a. Discussão
Em 29/6/1990
Presidente

Art. 1º - O § 2º do art. 21 da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, alterado pela Lei nº 5151-A, de 16 de maio de 1979 e pela Lei nº 5288, de 16 de junho de 1980, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 2º - Às quadras lindeiras às vias divisórias de zonas poderão ser enquadradas, à opção do interassado e à critério da Prfeitura, em qualquer das zonas limitrofes, excetuando-se nas quadras situadas em ZE_1 - zona especial de proteção verde, paisagística e turística -, as quadras situadas em ZE_2 - zona de renovação urbana, ZE_4 - zona especial de praia e ZE_6 - zona especial de praia de dunas, respeitado o cumprimento máximo de estabelecimento pela Legislação vigente.

Art. 2º - Ficam acrescidos os parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 21 da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, com as seguintes redações:

§ 3º - À opção de trata o parágrafo anterior só será permitida em zonas do município totalmente dotadas de infraestrutura urbana, em especial, sistema de esgotamento sanitário,

Aprovado em 2a. Discussão
Em 29/6/1990
Presidente

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 29/6/1990
Presidente

sistema de abastecimento d'água, eletrificação, sistema viário pavimentado e sistema de transporte público.

§ 4º - Se a opção de que trata o § 2º implicar em acréscimo do índice de Àproveitamento - I.A., estabelecido pela Legislação vigente para a área, só será permitida essa opção no caso de dar a aquição do respectivo direito de construir, o qual será alienado ao interessado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§ 5º - O valor da alienação de que trata o parágrafo anterior, por unidade de área excedente a ser construída, será equivalente ao valor da mesma unidade do respectivo terreno , no mercado imóbiliário e será pago a Prefeitura através de terrenos, de valor equivalente ao valor da área decorrente do acréscimo do índice de aproveitamento I.A., para constituição do fundo de terras, criado em conformidade com a Lei nº 6541, de 21 de novembro de 1989 e/ou através de construções de habitações de interesse social, em áreas destinadas pela Prefeitura de Fortaleza e/ou através de terrenos situados em Zona Especial de Proteção Verde Paisagística e Turística - ZE_1, - faixa de proteção I.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 08 de junho de 1990.

Sérgio Novaes

Vereador - Sérgio Novaes

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE URBANISMO e Legislação

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 28 / 06 / 1990
Presidente

Parecer nº 12 /90
Ao projeto de lei nº 117/90

O projeto de lei apresentado pelo vereador Sérgio Novais visa resguardar todas as faixas de proteção, situadas em ZE 1 na lei 6609 de forma a não restringir somente áreas verdes mas também todos os recursos hídricos não citados na lei original.

Entendemos que se faça necessário tal medida dado que o enquadramento dá-se "a opção do interessado e à critério da prefeitura", o que tem sido um forte estimulo a não preservação dos recursos naturais do município.

Pela aprovação. É o nosso parecer

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 26 de junho de 1990

Presidente

Relator

Paço José Barros de Alencar – Rua Antonele Bezerra, 280 – TELEX 854087 - FONE: (085) 244.9477
Caixa Postal - 5011 – CEP 60.160 – Fortaleza – Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 117/90.

APROVADO
EM 30/06/90
Presidente

Modifica a Lei nº 6.609, de 19 de Abril de 1990 que modifica a redação da Lei nº 5.122A, de 13 de março de 1979, no seu artigo 21, alterado pela Lei nº 5.288, de 16 de junho de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O § 2º do art. 21 da Lei nº 5.122-A, de 13 de março de 1979, alterado pela pela Lei nº 5.151A,de 16 de maio de 1979 e pela Lei nº 5.288, de 16 de junho de 1980, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - As quadras lindeiras às vias divisiórias de zonas poderão ser enquadradas, por opção do interessado e à critério da Prefeitura, em qualquer das zonas limítrofes, excetuando-se as quadras situadas em ZE_1 - Zona Especial de Proteção Verde, Paisagística e Turística, as quadras situadas em ZE_2 - Zona de Renovação Urbana, ZE_4- Zona Especial de Praia e ZE_6 - Zona Especial de Praia de Dunas, respeitado o comprimento máximo de quadra estabelecida pela legislação vigente.

Art. 2º - Ficam acrescidos os parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 21 da Lei nº 5.122A, de 13 de março de 1979, com as seguintes redações:

§ 3º - A opção de que trata o parágrafo anterior só será permitida em zonas do Município totalmente dotadas de infra-estrutura urbana, em especial, sistema de esgotamento sanitário,sistema de abastecimento d'água, eletrificação, sistema viário pavimentado e sistema de transporte público.

§ 4º - Se a opção de que trata o § 2º implicar em acréscimo do índice de aproveitamento - I.A, estabelecido pela legislação vigente para a área, só será permitida essa opção no caso de ser concedido o respectivo direito de construir, o qual será compensado pe-

lo interessado à Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§ 5º - O valor de compensação de que trata o parágrafo anterior, por unidade de área excedente a ser construída, será equivalente ao valor da mesma unidade do respectivo terreno, no mercado imobiliário sendo compensado à Prefeitura através de terrenos, de valor equivalente ao valor da área decorrente do acréscimo do índice de aproveitamento I.A, para constituição do Fundo de Terras, criado de conformidade com a Lei nº 6.541, de 21 de novembro de 1989 e/ou através de construção de habitações de interesse social, em áreas destinadas pela Prefeitura de Fortaleza e/ou ainda através de terrenos situados em Zona Especial de Proteção Verde Paisagística e Turística ZE_1 - Faixa de proteção I.

Art. 3º - Esta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de junho de 1990.

João Cristóforo Presidente

Idalmir Faitoza

[illegible]

MPM.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

Ofício nº 1162 /90

Fortaleza, 04 de julho de 1990.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa.,o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Modifica a Lei nº 6609 de 19 de abril de 1990 que modifica a redação da Lei nº 5122 - A de 13 de março de 1979, no seu artigo 21, alterado pela Lei nº 5151 - A de 16 de maio de 1979 e pela Lei nº 5288 de 16 de junho de 1980, passará a ter a seguinte redação".

Na oportunidade, apresento a V.Exa., votos de apreço e real consideração.

Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACY MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

Paço José Barros de Alencar – Rua Antonele Bezerra, 280 – TELEX: 854087 – FONE: (085) 224.88.81
CEP 60.160 – Fortaleza – Ceará

Para ser modificada

Modificada a redação final por exigência do Sr. Prefeito com a autorização da Presidência 24/07/90

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 117/90

APROVADO
EM 30/6/90
Presidente

Modifica a Lei nº 6609 de 19 de Abril de 1990 que modifica a redação da Lei nº 5122 - A de 13 de Março de 1979, no seu artigo 21, alterado pela Lei nº 5151 - A de 16 de Maio de 1979 e pela Lei nº 5288 de 16 de junho de 1980, passará a ter a seguinte redação:

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O § 2º do art. 21 da Lei nº 5122 - A de 13 de março de 1979, alterado pela Lei nº 5151 - A, de 16 de maio de 1979 e pela Lei nº 5288, de 16 de junho de 1980, passa a ter seguinte redação:

Parágrafo 2º - Às quadras lindeiras às vias divisórias de zonas poderão ser enquadradas, à opção do interessado à critério da Prefeitura, em qualquer das zonas limitrofes, excetuando-se nas quadras situadas em ZE_1 - zona especial de proteção verde, paisagística e turística - as quadras situadas em ZE_2 - zona de renovação urbana, ZE_4 - zona especial de praia e ZE_6 - zona especial de praia de dunas, reispeitado o cumprimento máximo de estabelecimento pela Legislação vigente.

Art. 2º - Fica acrescidos os parágrafos 3º, 4º 5º ao art. 21 da Lei nº 5122 - A , de 13 de março de 1979, com as seguintes redações:

§ 3º - À opção de trata o parágrafo anterior só será permitida em zonas do município totalmente dotadas de infra-estrutura urbana, em especial, sistema de esgotamento sanitário, sistema de abastecimento d'água, eletrificação, sistema viário pavimentado e sistema de transporte público.

§ 4º - Se a opção de que trata o § 2º implicar em acréscimo do índice de aproveitamento - I.A., estabelecido pela Legislação vigente para a área , só será permitida essa opção no caso de

dar a aquisição do respectivo direito de construir, o qual será alienado ao interessado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§ 5º - O valor da alienação de que trata o parágrafo anterior, por unidade de área excedente a ser construída, será equivalente ao valor da mesma unidade do respectivo terreno, no mercado imobiliário e será pago a Prefeitura através de terrenos, de valor equivalente ao valor da área decorrente do acréscimo do índice de aproveitamento I.A., para constituição do fundo de terras, criado em conformidade com a Lei nº 6541, de 21 de novembro de 1989 e/ou através de construções de habitações de interesse social, em áreas destinadas pela Prefeitura de Fortaleza e/ou através de terrenos situados em Zona Especial de Proteção Verde Paisagística e Turística - ZE_1 , - faixa de proteção I.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE Junho DE 1990.

João Crisóstomo PRESIDENTE

Idalmir Feitoza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 117/90.

Modifica a Lei nº 6.609, de 19 de Abril de 1990 que modifica a redação da Lei nº 5.122A, de 13 de março de 1979, no seu artigo 21, alterado pela Lei nº 5.288, de 16 de junho de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O § 2º do art. 21 da Lei nº 5.122-A, de 13 de março de 1979, alterado pela pela Lei nº 5.151A,de 16 de maio de 1979 e pela Lei nº 5.288, de 16 de junho de 1980, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - As quadras lindeiras às vias divisiórias de zonas poderão ser enquadradas, por opção do interessado e à critério da Prefeitura, em qualquer das zonas limítrofes, excetuando-se as quadras situadas em ZE_1 - Zona Especial de Proteção Verde, Paisagística e Turística, as quadras situadas em ZE_2 - Zona de Renovação Urbana, ZE_4- Zona Especial de Praia e ZE_6 - Zona Especial de Praia de Dunas, respeitado o comprimento máximo de quadra estabelecida pela legislação vigente.

Art. 2º - Ficam acrescidos os parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 21 da Lei nº 5.122A, de 13 de março de 1979, com as seguintes redações:

§ 3º - A opção de que trata o parágrafo anterior só será permitida em zonas do Município totalmente dotadas de infra-estrutura urbana, em especial, sistema de esgotamento sanitário,sistema de abastecimento d'água, eletrificação, sistema viário pavimentado e sistema de transporte público.

§ 4º - Se a opção de que trata o § 2º implicar em acréscimo do índice de aproveitamento - I.A, estabelecido pela legislação vigente para a área, só será permitida essa opção no caso de ser concedido o respectivo direito de construir, o qual será compensado pe-

lo interessado à Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§ 5º - O valor de compensação de que trata o parágrafo anterior, por unidade de área excedente a ser construída, será equivalente ao valor da mesma unidade do respectivo terreno, no mercado imobiliário sendo compensado à Prefeitura através de terrenos, de valor equivalente ao valor da área decorrente do acréscimo do índice de aproveitamento I.A, para constituição do Fundo de Terras, criado de conformidade com a Lei nº 6.541, de 21 de novembro de 1989 e/ou através de construção de habitações de interesse social, em áreas destinadas pela Prefeitura de Fortaleza e/ou ainda através de terrenos situados em Zona Especial de Proteção Verde Paisagística e Turística ZE_1 - Faixa de proteção I.

Art. 3º - Esta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de junho de 1990.

João Cristóvão Presidente

Paço José Barros de Alencar – Rua Antonele Bezerra, 280 – TELEX: 854087 – FONE: (085) 224.88.81
CEP 60.160 – Fortaleza – Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 117/90.

Modifica a Lei nº 6.609, de 19 de Abril de 1990 que modifica a redação da Lei nº 5.122A, de 13 de março de 1979, no seu artigo 21, alterado pela Lei nº 5.288, de 16 de junho de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O § 2º do art. 21 da Lei nº 5.122-A, de 13 de março de 1979, alterado pela pela Lei nº 5.151A,de 16 de maio de 1979 e pela Lei nº 5.288, de 16 de junho de 1980, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - As quadras lindeiras às vias divisiórias de zonas poderão ser enquadradas, por opção do interessado e à critério da Prefeitura, em qualquer das zonas limítrofes, excetuando-se as quadras situadas em ZE_1 - Zona Especial de Proteção Verde, Paisagística e Turística, as quadras situadas em ZE_2 - Zona de Renovação Urbana, ZE_4- Zona Especial de Praia e ZE_6 - Zona Especial de Praia de Dunas, respeitado o comprimento máximo de quadra estabelecida pela legislação vigente.

Art. 2º - Ficam acrescidos os parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 21 da Lei nº 5.122A, de 13 de março de 1979, com as seguintes redações:

§ 3º - A opção de que trata o parágrafo anterior só será permitida em zonas do Município totalmente dotadas de infra-estrutura urbana, em especial, sistema de esgotamento sanitário,sistema de abastecimento d'água, eletrificação, sistema viário pavimentado e sistema de transporte público.

§ 4º - Se a opção de que trata o § 2º implicar em acréscimo do índice de aproveitamento - I.A, estabelecido pela legislação vigente para a área, só será permitida essa opção no caso de ser concedido o respectivo direito de construir, o qual será compensado pe-

lo interessado à Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§ 5º - O valor de compensação de que trata o parágrafo anterior, por unidade de área excedente a ser construída, será equivalente ao valor da mesma unidade do respectivo terreno, no mercado imobiliário sendo compensado à Prefeitura através de terrenos, de valor equivalente ao valor da área decorrente do acréscimo do índice de aproveitamento I.A, para constituição do Fundo de Terras, criado de conformidade com a Lei nº 6.541, de 21 de novembro de 1989 e/ou através de construção de habitações de interesse social, em áreas destinadas pela Prefeitura de Fortaleza e/ou ainda através de terrenos situados em Zona Especial de Proteção Verde Paisagística e Turística ZE_1 - Faixa de proteção I.

Art. 3º - Esta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de junho de 1990.

João Crisóstomo Presidente

Dalmir Freitas

MPM.